

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.232 - SP (2019/0111061-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : M J C R
OUTRO NOME : J V C R
REPR. POR : GUSTAVO UCHOA CAVALCANTI
REPR. POR : CLEBER REIKDAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CONFEDERACIÓN SUDAMERICANA DE PATÍN - CSP
INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOQUEI E PATINAÇÃO - CBHP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A DIGNA JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA POR PESSOA FÍSICA, CONTRA DUAS ENTIDADES DESPORTIVAS DE DIREITO PRIVADO. DECISÃO DO EGRÉGIO TJ/SP, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA QUAL SE REPUTOU INCOMPETENTE A JUSTIÇA BANDEIRANTE, CONSIDERANDO COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL. NO ENTANTO, SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ACERCA DA COMPETÊNCIA RESTRITIVA DA JUSTIÇA FEDERAL, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ ENTE PÚBLICO FEDERAL OU ORGANISMO INTERNACIONAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA, MOTIVO PELO QUAL NÃO É COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DITA AÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E DECIDIDO, PARA DEFERIR MEDIDA LIMINAR, DECLARANDO COMPETENTE, EM CARÁTER PROVISÓRIO, O DOUTO JUÍZO ESTADUAL PAULISTA, ORA SUSCITADO, MAS, OBVIAMENTE, SEM A EMISSÃO DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO QUANTO AO MÉRITO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo douto JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em adversidade à decisão declinatória de competência do digno JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, nos autos de Ação Ordinária ajuizada por M.J.C.R. em desfavor da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOQUEI E PATINAÇÃO e da

Superior Tribunal de Justiça

CONFEDERACIÓN SUDAMERICANA DE PATÍN-CSP, com pedido de medida liminar.

2. Inicialmente, observa-se que a ação originária foi ajuizada perante o Juízo Estadual, que, segundo as informações do caderno processual, *deferiu o pedido de medida liminar nos exatos termos da petição inicial* (fls. 228). Porém, em Agravo de Instrumento interposto pelas aludidas entidades desportivas, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, para reputar competente o Juízo Federal. A remessa do feito ao Juízo Federal se assentou na circunstância de que a ação foi ajuizada contra entidade de abrangência nacional destinada à administração de modalidade desportiva (fls. 229). Ao declinar da competência da Justiça Estadual, o TJ/SP revogou a decisão agravada, que deferiu a referida medida liminar.

3. Por sua vez, o douto Juízo Federal, ao receber os autos, afirmou a sua incompetência para processar e julgar o feito, sob a diretriz de que, *ausente qualquer organismo internacional ou ente público federal na presente relação processual, e com base no princípio (o juiz tem sempre competência para Kompetenz-Kompetenz examinar a sua competência), reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa* (fls. 234).

4. Em síntese, é o relatório.

5. Inicialmente, registre-se que, diante da extrema urgência que o caso inspira, o presente conflito é analisado no transcurso do sábado e do domingo, de acordo com as orientações da IN STJ 2/2012.

6. Conheço do conflito, uma vez que são colocadas em análise competencial decisões de Tribunal de Justiça Estadual e decisão da Justiça Federal, motivo pelo qual é desta Corte Superior de Justiça a atribuição constitucional para resolver questões dessa natureza, já que se trata de juízos vinculados a Tribunais distintos. No caso, cuida-se de conflito negativo de

Superior Tribunal de Justiça

competência, pois ambos os juízos se consideram incompetentes para julgar o feito.

7. Como se sabe, o art. 109, I da Constituição Federal elenca, em rol taxativo, a competência da Justiça Federal, mencionando as causas a serem julgadas pelo Juízo Federal em razão da pessoa (*ratione personae*); esse entendimento foi positivado no julgamento do AgInt no CC 157.073/SP, sob a relatoria do eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 22.03.2019), não havendo razão jurídica alguma para dele se discordar. O entendimento desta Corte Superior, como se vê, é restritivo para ao reconhecimento da competência dessa Justiça Especializada.

8. Na presente demanda, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por pessoa física em desfavor de duas confederações desportivas de hóquei e patinação, ambas de Direito Privado, a partir do qual visa à obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a tomar parte, na categoria feminina, no Campeonato Sul-americano de Patinação Artística, a ser realizando neste mês de abril de 2019, uma vez que, muito embora tenha nascido no gênero masculino, apresenta identificação e comportamento com o gênero feminino. As entidades organizadoras do evento indeferiram a participação da autora da ação na categoria pretendida, o que motivou o pedido judicial ora submetido a análise de competência entre Juízos Estadual e Federal.

9. O douto Magistrado Federal assim efetuou a análise acerca da natureza jurídica das entidades desportivas acionadas:

No presente caso, a ação foi ajuizada por pessoa física em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HÓQUEI E PATINAÇÃO – CBHP que, de acordo com consulta procedida à página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, é associação esportiva de natureza jurídica de direito privado destinada à produção e promoção de eventos esportivos, ou seja, não é autarquia ou empresa pública federal, não sendo o seu caráter de entidade esportiva de âmbito nacional, critério para fixação de competência na Justiça Federal.

Superior Tribunal de Justiça

(...).

Relativamente à Confederação Sudamericana de Patin – CSP, de acordo com seu estatuto social constante em sua página eletrônica na Internet é: [1] Art. 01 - La Confederación Sudamericana de Patin (CSP), fundada en 1954 en São Paulo, Brasil tiene, por objeto y finalidad, reunir en una sola autoridad común, las instituciones en cada uno de los países que la constituyen, dirigen y practican en forma amateur, todos los deportes de patinaje sobre ruedas tutelados por la FIRS (Fédération : Son ellos: Hockey sobre Patines Tradicionales; Hockey Internationale de Roller Sports) sobre Patines en Línea; Patinaje Artística y Radical (con patines tradicionales y/o en línea); Patinaje de Velocidad; Patinaje de Estilo Libre (Freestyle y Slalom); Patinaje Alpina (Roller Alpine); Roller Derby y el Skateboarding en todas sus especialidades.

Art. 02 - La Confederación Sudamericana de Patin (CSP) tendrá su sede en la ciudad del domicilio del Presidente actual de actividad o del en ejercicio - o en cualquier otro local que determine el Congreso. Ou seja, é entidade internacional de direito privado destinada a reunir os praticantes amadores de todos os esportes de patinagem sobre rodas, ou seja, referida entidade não se enquadra no conceito de organismo internacional que consiste em coletividade interestatal (fls. 232/232).

10. Ao que se deduz da leitura do caderno processual, e consoante as informações prestadas pelos Juízos Suscitante e Suscitado, conclui-se que *as entidades desportivas que figuram no polo passivo da demanda não se enquadram nos conceitos de ente público federal ou organismo internacional*, motivo pelo qual, de acordo com a interpretação conferida por esta Corte Superior para hipóteses que tais, não é de se reconhecer a restritiva competência da Justiça Federal ao processamento e julgamento da ação de origem. A competência, a uma primeira vista, é da Justiça Estadual, que, por sinal, havia deferido a medida liminar em favor da parte autora.

Superior Tribunal de Justiça

11. Mercê do exposto, conhece-se do presente Conflito de Competência, apenas e somente para deferir medida liminar, declarando provisoriamente competente para processar e julgar a demanda de origem o douto JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, ora suscitado, mas, obviamente, sem a emissão de qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

12. Publique-se. Comunicações necessárias, com urgência.

Brasília (DF), 21 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

